

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.878/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167026-36
Recurso de Revisão: 40.060130580-07, 40.060130402-72
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Transportes Fátima Ltda
IE: 067606244.00-25
Recorrida: Transportes Fátima Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pelo contribuinte que possuía Regime Especial para apurar por débito e crédito (PTA nº 000202260.86), mas como não procedeu sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou o disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada, por inaplicável à espécie. Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição de produtos, no período de janeiro a julho de 2010, efetuados pelo Contribuinte, que possuía, em 2009, Regime Especial para recolher por débito e crédito (PTA nº 000202260.86), mas como não procedeu a sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou a previsão estabelecida no art. 75, inciso XXIX, Parte Geral do RICMS/02 que, para as transportadoras, determina que a referida apuração seja feita pelo crédito presumido.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.465/11/1ª, pelo 3.878/12/CE

voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, Inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Fernando Luiz Saldanha (Relator), que o julgavam procedente.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 114/127), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma, em apertada síntese, que a determinação constitucional para apuração do ICMS é o regime de débito e crédito em que é assegurado o creditamento do imposto pago nas operações anteriores. O crédito presumido não é de adoção obrigatória do contribuinte e sim, uma faculdade que este possui.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão para cancelar as exigências remanescentes.

Da Instrução Processual

Apreciando os recursos, a Câmara Especial de Julgamento, na sessão de 10/02/12 (fls.131), decidiu, em preliminar, em remeter os autos à Advocacia Geral do Estado, em face do disposto no art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, Decreto Estadual nº 44.747/08.

A Advocacia Geral do Estado, por meio do documento de fls. 133/135, se manifesta informando que a Liminar concedida à Recorrente/Autuada no Mandado de Segurança nº 1.0024.08.251709-5/001 foi denegada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme cópia do inteiro teor da decisão de fls. 136/140.

Ao final, a Advocacia Geral do Estado opina pelo retorno do PTA ao CC/MG para julgamento do Recurso de Revisão da Autuada e o Recurso de Ofício da 1ª Câmara.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cabe, inicialmente, analisar o cabimento dos presentes recursos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.465/11/1ª, ora recorrido, ser cabível os recursos interpostos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, devem ser conhecidos os presentes Recursos de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de imputação fiscal por falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a julho de 2010, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pela Recorrente/Autuada que possuía, em 2009, Regime Especial para recolher por débito e crédito (PTA nº 000202260.86), mas como não procedeu a sua prorrogação, retornou ao regime de recolhimento pelo crédito presumido, uma vez que não observou a legislação em vigor, notadamente, o disposto no art. 75, inciso XXIX, Parte Geral do RICMS/02, que determina, para as transportadoras, a apuração do imposto pelo crédito presumido.

Improcedem as alegações da Recorrente/Autuada de que o crédito presumido não se trata de uma obrigação imposta ao contribuinte, mas, sim, de uma opção e, como tal, ou seja, como uma “opção”, o trabalho fiscal estaria prejudicado, porque a legislação mineira, notadamente o art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, prescreve que, ordinariamente, o regime legal para apuração do imposto do prestador de serviço de transporte de cargas é o do crédito presumido:

Art. 75 - Fica assegurado o crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (...) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de qualquer outros créditos.

Assim, não se trata de opção, mas sim, de uma determinação legal.

A opção, ao contrário, e, mesmo assim, é uma opção que está condicionada ao preenchimento de alguns pressupostos, é de passar o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas para o regime de apuração por débito e crédito.

É desta forma tratada pelo mesmo artigo acima transcrito em seu § 12, inciso I, que diz:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização; (Grifou-se)

Como se observa, o regime ordinário é o do crédito presumido, ou seja, se o contribuinte não fizer “nada”, prevalece a regra imposta na legislação.

No caso presente, a Recorrente/Autuada requereu regime especial para apurar o crédito do ICMS pelo regime de apuração débito e crédito, que foi concedido sem efeito retroativo e com prazo determinado. Vencido o prazo, voltou o regime de apuração do Contribuinte para o estabelecido por lei, qual seja, o do crédito presumido.

Esta é a discussão destes autos, isto é, a Recorrente/Autuada detinha um regime especial para apurar o imposto pela via extraordinária, tudo com prazo certo de vigência. O prazo deste regime extraordinário venceu e não houve qualquer pedido de prorrogação, portanto, o regime ordinário pelo crédito presumido é que passou a ter no, caso presente, vigência exatamente no período que é objeto das exigências fiscais.

Neste caso então, e, considerando que a Recorrente/Autuada já não estava mais sobre a égide do regime especial que lhe fora deferido anteriormente e, cujo prazo vencera, correta a exigência do ICMS apurado na sistemática do crédito presumido e a respectiva multa de revalidação.

De modo diverso, no entanto, em relação à Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Não se requer maior esforço para se constatar que a infração descrita no referido dispositivo diz respeito a aproveitamento irregular de crédito do imposto. Portanto, a primeira vista, é *incontesti* que a sanção é apropriada para o caso vertente que trata de aproveitamento de crédito do imposto em desacordo com a legislação.

No entanto, ao apurar o crédito tributário, conforme planilha de fls. 14, o Fisco aplicou o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto para a referida penalidade sobre o saldo do ICMS a recolher, quando o correto seria sobre a parcela do imposto apropriado indevidamente. Ou seja, sobre a diferença entre o imposto creditado pelas entradas e o crédito presumido de 20% (vinte por cento).

Assim, diante da impossibilidade de a decisão da Câmara de Julgamento majorar o valor do crédito tributário exigido no lançamento deve a exigência da multa isolada ser excluída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG